



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 140/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0038924/2023-53

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Município de Campos Gerais	CPF/CNPJ: 18.245.175/0001-24
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 131	Bairro: Centro
Município: Campos Gerais	UF: MG
CEP: 37.160-000	
Telefone: (35) 3853-2916/ (35) 98827-6552	E-mail: agriculturameioambiente@camposgerais.mg.gov.br/paula.lima@hotmail.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Empreendimento linear - Pavimentação asfáltica da estrada vicinal de Córrego do Ouro	CPF/CNPJ:
Endereço: Estrada vicinal de Córrego do Ouro	Bairro: ZONA RURAL
Município: Campos Gerais	UF: MG
CEP: 37.160-000	
Telefone: (35) 3853-2916/ (35) 98827-6552	E-mail: agriculturameioambiente@camposgerais.mg.gov.br/ paula.lima@hotmail.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Empreendimento linear - Pavimentação asfáltica da estrada vicinal de Córrego do Ouro	Área Total (ha): 6,58
Registro nº:	Município/UF: MUZAMBINHO
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Empreendimento linear.	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,12	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	365/7,5	un/ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,12	ha	23 k	422760.30 m E	7646979.26 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	365	un	23 k	423567.25 m E	7643009.24 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pavimentação asfáltica da estrada vicinal de Córrego do Ouro		7,62

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	área antropizada		7,62

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira nativa		41,54	m ³
Lenha nativa		114,62	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/10/2023

Data da vistoria: 24/11/2023

Data de solicitação de informações complementares: 16/11/2023

Data do recebimento de informações complementares: 14/12/2023

Data de emissão do parecer técnico: 21/12/2023

Este processo é a complementação das intervenções ambientais aprovadas nos processos 2100.01.0014414/2022-92 e 2100.01.0035906/2022-62. O empreendimento cadastrado no presente processo se refere a intervenção de trecho complementar da estrada, que não seria asfaltado, no entanto, com captação de novos recursos o município conseguiu nova verba para asfaltar o restante do trecho.

Foi encaminhado pedido de informação complementar através do Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 111/2023 (76956033), reiterado via Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 115/2023 (78434669), onde foi solicitado novos arquivos das poligonais de intervenção ambiental em formato shapefile, nova planilha das árvores solicitadas para corte readequando os cálculos de lenha e volume, retificação do SINAFLOR e comprovações documentais da regularidade do local proposto como compensação ambiental.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em aproximadamente 0,12 ha e corte ou aproveitamento de 365 árvores isoladas nativas vivas com um rendimento de 41,54 m³ de madeira nativa e 114,62 m³ de lenha nativa, para realização de pavimentação asfáltica da estrada vicinal do Distrito Córrego do Ouro, localizada no município de Campos Gerais, no Estado de Minas Gerais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de empreendimento linear onde as intervenções ocorrerão em faixas de domínio e imóveis de terceiros, sendo que foi apresentado TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA EMPREENHIMENTOS LINEARES (75862752), onde os responsáveis se responsabilizam pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação da Autorização de Intervenção Ambiental, bem como a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo do presente processo é a análise de requerimento de intervenção em 0,12 ha de em áreas de preservação permanente – APP e o corte de 365 árvores isoladas nativas vivas para alargamento e pavimentação em faixa de domínio, estabelecida pela Lei Municipal nº 3.341/17, em estrada vicinal que liga Campos Gerais ao Distrito Córrego do Ouro.

A intervenção visa garantir as devidas características geométricas necessárias para a pavimentação asfáltica a ser realizada na estrada vicinal, de maneira a apresentar todos os dispositivos necessários, contando com 10 m de plataforma sendo 7 m de pista de rolamento (classe III - DNIT), mais 1,50 m de cada lado do final da pista até o pé do talude de corte ou até a crista do aterro executado compreendendo a faixa de domínio disposta na Lei Municipal nº 3.341/17, Documento SEI 75862754.

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP:

Será realizada uma intervenção em 0,12 ha de Área de Preservação Permanente, para alargamento e pavimentação em faixa de domínio, distribuídos em dois pontos nas Coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM:

- Ponto 1: (X) 422760.30 m E e (Y) 7646979.26 m S;
- Ponto 2: (X) 423337.08 m E e (Y) 7642713.95 m S;

Abaixo, a figura 1 apresenta o Ponto 1, onde a intervenção em Área de Preservação Permanente ocorre em 0,07 ha na faixa de 30 m de córrego sem nome, com menos de 10 metros de largura e a Figura 2 apresenta o Ponto 2, onde a intervenção em Área de Preservação Permanente ocorre em 0,05 ha na faixa de 30 m de córrego sem nome, largura entre 10 e 30 metros, ambas sem supressão de vegetação nativa:

Figura 1. Área de Preservação Permanente de 30 m sem supressão de vegetação nativa. Figura 2. Área de Preservação Permanente de 50 m sem supressão de vegetação nativa.



Fonte: CONSANE(2023)



Fonte: CONSANE (2023)

Ambos os rios são afluentes do Rio Sapucaí, todos dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Entorno do Reservatório de Furnas - UPGRH - GD3, na bacia do Rio Grande.

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas:

As árvores requeridas estão discriminadas em planilha anexa ao processo, Documento SEI 77563431.

No censo apresentado foram identificados 3 (três) espécimes da espécie *Cedrela fissilis Vell.*, conhecido popularmente como Cedro-rosa, presente na lista da Portaria MMA nº 148/2022 na categoria “vulnerável” (VU).

Também foram levantados 11 indivíduos arbóreos da espécie *Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos* e 2 indivíduos arbóreos da espécie *Handroanthus albus (Cham.) Mattos*. As espécies são reconhecidas como de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte segundo a Lei nº 9.743, de 15/12/1988, bem como a Lei nº 20.308, de 27/07/2012.

Os dados de campo foram tabulados em planilha específica e o processamento do Inventário Florestal foi realizado através do software Excel, utilizando-se das equações logarítmicas, propostas por SCOLFORO et al. (2008-a), para a Floresta Estacional Semidecidual da Bacia do Rio Grande:

$$\ln(V_{tcc}) = -9,7394993677 + 2,3219001043 \cdot \ln(DAP) + 0,5645027997 \cdot \ln(Ht)$$

Onde:

Estatísticas do modelo: $R^2_{ajust.} = 98,46$; $Syx(\%) = 29,92$.

V_{tcc} : Volume Total Com Casca (m^3);

DAP: Diâmetro à altura do peito (cm);

Ht: Altura Total (m);

$R^2_{ajust.}$: Coeficiente de determinação ajustado; e

$Syx(\%)$: Erro padrão dos resíduos

Foram identificadas um total de 365 árvores isoladas nativas vivas com um rendimento de 41,54 m^3 de madeira nativa e 114,62 m^3 de lenha nativa.

Taxas devidas e apresentadas (quitadas):

As taxas devidas são de:

Expediente

1. Intervenção em 0,12 ha de área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa: R\$ 775,68;

2. Corte ou aproveitamento de 365 árvores isoladas nativas vivas distribuídas em 0,76 ha: R\$ 629,61;

Total de R\$ 1405,29.

Florestais

3. Taxa Florestal referente a 41,54 m^3 de madeira nativa: R\$ 1956,33;

4. Taxa florestal referente a 114,62 m^3 de lenha nativa: R\$ 808,26;

Total de R\$ 2764,59

As taxas apresentadas foram de:

1. Taxa de Expediente: R\$ 1440,85, DAE nº 1401310952043, quitado em 05/10/2023.

2. Taxa florestal: R\$ 6982,64, DAE nº 2901310955873, quitado em 05/10/2023.

Portanto as taxas quitadas excedem os valores das taxas devidas não apresentando danos ao erário.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129446

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa e baixa prioridade de conservação para anfíbios, répteis, avifauna, mastofauna, ictiofauna e invertebrados e muito baixa para flora.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade extrema para a conservação da biodiversidade;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;
- Não há restrições quanto aos Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: E-01-03-1 - Pavimentação e/ou melhoramento de rodovias

- Atividades licenciadas: Não passível.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no local na data de 24/11/2023, no âmbito do processo, onde se realizou o caminhamento pela área de distribuição das árvores solicitadas para corte em estrada municipal e pontos de intervenção em APP.

No local observou-se que as árvores requeridas estão distribuídas em linha, muitas vezes intercaladas por espécies exóticas como eucalipto, no limite da estrada municipal com algumas dentro de cercas que delimitam propriedades limitrofes à estrada.

Verificou-se que as árvores são de fato isoladas e não fazem parte de remanescente de vegetação nativa.

As áreas onde ocorrerão as intervenções em APP estão compostas por árvores exóticas, capim exótico e cultivos.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Terreno bastante ondulado, com inclinação máxima de 13% (aclive) e -8,8% (declive) e média de 5,1% (aclive) e -4,0% (declive), possuindo uma altitude variando de 766 a 836 metros a uma distância de 7,83 km.

- Solo: O local da intervenção é constituído por Latossolo Vermelho e Latossolo Amarelo com caráter bem desenvolvido e características distróficas, de origem no escudo cristalino de Lavras.

- Hidrografia: O município de Campos Gerais - MG pertence à Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos GD3 - CBH do Entorno do Reservatório de Furnas.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área requerida para intervenção encontra-se no bioma Mata Atlântica, segundo classificação adotada pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) na camada Vegetação - Biomas (IBGE) - Limites dos Biomas (Lei nº 11.428/06).

- Fauna: Segundo o Zoneamento Ecológico Econômico (SEMAD/UFLA) a intervenção requerida ocorre em local com baixa integridade da fauna, com baixa prioridade de conservação para ictiofauna, mastofauna e avifauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Por ser um empreendimento linear, já instalado há muitos anos, e se tratando de um alargamento padronizado (classe III - DNIT), não há alternativa locacional à intervenção em área de preservação permanente, caracterizando a rigidez locacional do empreendimento.

Considera-se, ainda, que o alargamento representa menor impacto quando comparado a abertura de outra estrada de acesso, ou seja, não existem outras alternativas de alocação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção requerida é necessária para realização de pavimentação asfáltica da estrada vicinal que liga o Distrito de Córrego do Ouro até a cidade de Campos Gerais/MG.

Trata-se de empreendimento de utilidade pública, conforme Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu art. 3º, inciso I alínea b, por ser uma obra de infraestrutura destinada à concessão de serviço público de transporte, sistema viário.

A intervenção ambiental requerida em 0,12 ha de Área de Preservação Permanente é para o alargamento de via sem a necessidade de corte de espécimes isolados ou supressão de vegetação.

Não existe alternativa locacional devido a rigidez de instalação do empreendimento que utiliza via de acesso já consolidada.

A compensação exigida neste caso está prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

As árvores requeridas estão de acordo com o Decreto 47.749/19, em seu Art. 2º, item IV, que descreve que são consideradas árvores isoladas nativas aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare.

O método de amostragem utilizado para levantamento das árvores solicitadas para corte no requerimento foi o senso florestal que identificou 365 espécimes de árvores nativas, de 39 espécies diferentes, distribuídas em aproximadamente 0,76 ha, ao longo dos 7,5 ha de área afetada pelo empreendimento, onde calculou-se um volume de 41,54 m³ de madeira nativa e 114,62 m³ de lenha nativa.

No censo apresentado foram identificados 3 (três) espécimes da espécie *Cedrela fissilis Vell.*, conhecido popularmente como Cedro-rosa, presente na lista da Portaria MMA nº 148/2022 na categoria “vulnerável” (VU).

Tendo a intervenção ambiental o objetivo de melhoria de serviço público de transporte, o corte desta espécie é passível de autorização conforme Art. 26 do Decreto 47.749/19 que considera que:

"A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento."

Nestes casos a compensação é definida pelo plantio de 10 mudas, da espécie suprimida, por exemplar autorizado conforme Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e item I do Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Portanto, será necessário o plantio de 30 mudas de *Cedrela fissilis Vell.*, de acordo com os 3 (três) indivíduos arbóreos que serão suprimidos.

Além disso, foi constatada a presença de duas espécies de Ipê-amarelo: 11 indivíduos arbóreos da espécie *Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos* e 2 indivíduos arbóreos da espécie *Handroanthus albus (Cham.) Mattos*. As espécies são reconhecidas como de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte segundo a Lei nº 9.743, de 15/12/1988, bem como a Lei nº 20.308, de 27/07/2012.

Sendo a intervenção de utilidade pública, o corte destas espécies é passível de autorização conforme item I do Art. 2º da Lei nº 20.308, de 27/07/2012, que considera que:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"

No mesmo artigo, como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, é necessário o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, culminando o plantio de 65 mudas de "Ipê-amarelo" para o corte dos 13 indivíduos requeridos.

Portanto será necessário o plantio total de 95 mudas das espécies ameaçadas ou imunes: *Cedrela fissilis Vell.* (30 mudas), *Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos* (55 mudas) e *Handroanthus albus (Cham.) Mattos* (10 mudas).

Como compensação ambiental para a intervenção requerida, foi apresentada proposta, através de um PTRF (Documento SEI 78833015), de implantação de área verde urbana, na mesma sub-bacia hidrográfica, definindo um plantio de 520 mudas de espécies nativas características da região (contendo 30 mudas de *Cedrela fissilis Vell.*, 55 mudas de *Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos* e 10 mudas de *Handroanthus albus (Cham.) Mattos*), em espaçamento 3 x 2 m, distribuídas em 0,312 hectares (0,255 ha referentes à intervenção em APP e 0,057 referenda às árvores ameaçadas) localizada no Loteamento Sol Nascente, nas coordenadas geográficas - Datum SIRGAS 2000: (x) 422139.12 m E e (y) 7650264.25 m S, (x) 422153.24 m E e (y) 7650262.74 m S, (x)422184.46 m E e (y) 7650359.41 m S, (x) 422151.95 m E e (y) 7650363.33 m S.

Foram anexados ao processo a matrícula da do imóvel (78833013), de propriedade do próprio requerente, e memorial descritivo (78833009) da área de compensação ambiental.

Foi apresentado junto ao processo o TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA EMPREENDIMENTOS LINEARES (75862752), onde o responsável pela intervenção ambiental responsabiliza-se pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação do DAIA, bem como a não irá intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

Conclusão da análise

Considerando que o empreendimento é de utilidade pública.

Considerando que inexistem melhor alternativa técnica e/ou locacional para a implantação do empreendimento por ser a ampliação de um empreendimento linear já instalado.

Considerando que foi apresentado TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA EMPREENDIMENTOS LINEARES.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para recomposição de 0,255 ha para implantação de área verde urbana, na mesma sub-bacia hidrográfica, atendendo ao disposto no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para recomposição de 0,057 ha (contendo 30 mudas de *Cedrela fissilis Vell.*, 55 mudas de *Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos* e 10 mudas de *Handroanthus albus (Cham.) Mattos*) atendendo ao disposto no Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e no Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Considerando que não haverá supressão de vegetação nativa de remanescente florestal e/ou intervenção em área de reserva legal averbada ou proposta no CAR na propriedades onde será implantado o empreendimento.

Entendo ser passível de autorização o requerimento vinculado ao processo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Contaminação do solo: É produzido pela má condução do equipamento de corte, derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário e descarte incorreto de lixo.

- Medida(s) Mitigadora(s): Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido de forma correta;

- Perca de árvores porta-sementes características do local: a supressão de indivíduos isolados pode acarretar em uma perca de variação genética e dificultar a dispersão destas espécies em áreas regeneradas ou que necessitem de regeneração;

- Medida(s) Mitigadora(s): Realizar a colheita de sementes das árvores que se encontram em época de frutificação a serem suprimidas e entregar para o viveiro do IEF na cidade de Muzambinho;

- Destruição de ninhos e/ou abrigos de fauna: a supressão de indivíduos isolados pode acarretar em uma perca pontual de ninhos e abrigos de fauna.

- Medida(s) Mitigadora(s): Somente realizar o corte dos indivíduos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Relatório

Foi requerida pelo **Município de Campos Gerais**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.245.175/0001-24, a emissão de Autorização para Intervenção

em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa e supressão de árvores nativas isoladas, Estrada vicinal de Córrego do Ouro, no município de Campos Gerais/MG, visando a Pavimentação asfáltica da estrada vicinal de Córrego do Ouro.

Trata-se de empreendimento linear onde as intervenções ocorrerão em faixas de domínio e imóveis de terceiros, sendo que foi apresentado TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA EMPREENDIMENTOS LINEARES (75862752).

Foi observada a quitação das Taxas de Expediente, das Taxas Florestais de lenha e madeira e Taxa de Reposição Florestal.

O empreendimento foi considerado "não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido para autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas. A finalidade das intervenções será a pavimentação asfáltica da estrada vicinal de Córrego do Ouro, as quais serão analisadas a seguir.

Da Intervenção em APP

Foi requerida a intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as obras destinadas aos serviços de infraestrutura para transporte público, estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de **transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;***

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

Do Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas

Quanto ao pedido para o corte de 365 (trezentos e sessenta e cinco) espécimes arbóreos isolados vivos, o parecer técnico acostado ao processo é favorável à supressão. Foram identificadas espécies reconhecidas como de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte segundo a Lei nº 9.743, de 15/12/1988, bem como a Lei nº 20.308, de 27/07/2012.

A possibilidade de supressão de tais espécies encontra-se respaldado no Art. 26 do Decreto 47.749/19 que considera que:

"A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento."

Quanto às espécies reconhecidas como de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte segundo a Lei nº 9.743, de 15/12/1988, bem como a Lei nº 20.308, de 27/07/2012 é possível a supressão, vejamos o que diz Art. 2º da Lei nº 20.308, de 27/07/2012, que considera que:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos I e VI, elenca como intervenção ambiental o "corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas".

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(...)

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área; (...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso III e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo um plantio de 520 mudas de espécies nativas características da região (contendo 30 mudas de *Cedrela fissilis Vell.*, 55 mudas de *Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos* e 10 mudas de *Handroanthus albus (Cham.) Mattos*), em espaçamento 3 x 2 m, distribuídas em 0,312 hectares (0,255 ha referentes à intervenção em APP e 0,057 referente às árvores ameaçadas) localizada no Loteamento Sol Nascente, conforme especificado neste Parecer.

A compensação pelo corte das árvores ameaçadas atende ao disposto no Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e no Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificando não haver alternativa técnica e locacional às intervenções, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, e, por fim, indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes apostas deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em aproximadamente 0,12 ha, e corte ou aproveitamento de 365 árvores isoladas nativas vivas com um rendimento de 41,54 m³ de madeira nativa e 114,62 m³ de lenha nativa, para realização de pavimentação asfáltica da estrada vicinal do Distrito Córrego do Ouro, localizada no município de Campos Gerais-MG, sendo todo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado para uso no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como compensação ambiental para a intervenção requerida, foi apresentada proposta, através de um PTRF (Documento SEI 78833015), de implantação de área verde urbana, na mesma sub-bacia hidrográfica, definindo um plantio de 520 mudas de espécies nativas características da região (contendo 30 mudas de *Cedrela fissilis Vell.*, 55 mudas de *Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos* e 10 mudas de *Handroanthus albus (Cham.) Mattos*), em espaçamento 3 x 2 m, distribuídas em 0,312 hectares (0,255 ha referentes à intervenção em APP e 0,057 referenda às árvores ameaçadas) localizada no Loteamento Sol Nascente, nas coordenadas geográficas - Datum SIRGAS 2000: (x) 422139.12 m E e (y) 7650264.25 m S, (x) 422153.24 m E e (y) 7650262.74 m S, (x)422184.46 m E e (y) 7650359.41 m S, (x) 422151.95 m E e (y) 7650363.33 m S.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de reposição florestal:

A taxa devida é de:

Taxa Florestal referente a 41,54 m³ de madeira nativa e 114,62 m³ de lenha nativa: R\$ 4719,37

A taxa apresentada foi de: R\$ 4.719,55, DAE nº 1501310956829, quitado em 05/10/2023.

Portanto a taxa quitada excede o valor da taxa devida não apresentando danos ao erário.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido de forma correta fora de Área de Preservação Permanente.	Durante a implantação do projeto.
2	Realizar a colheita de sementes das árvores que se encontram em época de frutificação a serem suprimidas e entregar para o viveiro do IEF na cidade de Muzambinho.	Antes da implantação do projeto
3	Somente realizar o corte dos indivíduos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie.	Antes da implantação do projeto
4	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – (Documento SEI 78833015), em área de 0,312 hectares para implantação de área verde urbana, através de plantio de 520 mudas de espécies nativas características da região (contendo 30 mudas de <i>Cedrela fissilis Vell.</i> , 55 mudas de <i>Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos</i> e 10 mudas de <i>Handroanthus albus (Cham.) Mattos</i>), em espaçamento 3 x 2 m, no Loteamento Sol Nascente, na cidade de Campos Gerais/MG, nas coordenadas geográficas - Datum SIRGAS 2000: (x) 422139.12 m E e (y) 7650264.25 m S, (x) 422153.24 m E e (y) 7650262.74 m S, (x)422184.46 m E e (y) 7650359.41 m S, (x) 422151.95 m E e (y) 7650363.33 m S.	Conforme cronograma do PTRF
5	Não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.	Durante a implantação do projeto.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan

MASP: 1.314.255-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rodrigo Mesquita Costa**

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 27/12/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Gerente**, em 29/12/2023, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79248496** e o código CRC **B39BFA90**.

Referência: Processo nº 2100.01.0038924/2023-53

SEI nº 79248496